



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000006496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1008642-43.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSMAR APARECIDO DE CARVALHO, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente sem voto), PERCIVAL NOGUEIRA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27369

Embargos de Declaração Cível nº 1008642-43.2024.8.26.0053/50000

Assunto: Aposentadoria

Embargante : Osmair Aparecido de Carvalho

Embargado(a): São Paulo Previdência – Spprev

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Impugnação ao fundamento do acórdão que deu provimento à apelação da SPPREV e acolheu a remessa necessária.*

CONTRADIÇÃO. *Vício não configurado. O provimento judicial apresenta fundamentação adequada e pormenorizada dos motivos pelos quais deu provimento à apelação da SPPREV e acolheu a remessa necessária. O julgado enfrentou todas as questões controvertidas e, por isso, não há contradição a ser dissipada. O acórdão não identificou o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial com dispensa da idade mínima. O provimento jurisdicional considera que o impetrante completará 30 anos de contribuição apenas em junho de 2026 e conclui pela incidência do requisito da idade de 55 anos diante da aplicação. A turma julgadora salienta que a ausência do preenchimento dos requisitos sob a égide da legislação anterior determina a incidência da Emenda Constitucional n. 103/19, conforme precedentes desta C. Câmara.*

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria “sub judice” e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Inocorrência de contradição ou omissão capaz de qualificar o resultado do julgamento. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OSMAIR APARECIDO DE CARVALHO opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, (i) a contradição do acórdão em relação ao Tema 21 de IRDR do TJSP; (ii) a ausência de superação do entendimento firmado no IRDR 21 e a prevalência da tese fixada; (iii) no Tema 1019 assegura o direito à aposentadoria especial, independentemente do requisito etário, aos servidores que ingressaram no serviço público até o advento da EC 103/19; (iv) o direito à aposentadoria especial, independentemente do requisito idade, quando o impetrante completar o tempo de contribuição, em junho de 2026.

É o breve relatório.

Não identifico a hipótese que autoriza o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

O mandado de segurança objetiva assegurar a aposentadoria especial com integralidade e paridade a policial que ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da EC n. 103/19 e da LCE n. 1.354/20 e que completará o tempo de contribuição em junho de 2026.

A sentença concessiva da segurança foi desafiada por recurso de apelação.

O v. acórdão deu provimento ao recurso da fazenda e denegou a segurança.

A turma julgadora reconhece a força vinculante do IRDR 21 deste Tribunal de Justiça e do Tema 1.019 do STF.

Os julgadores ressaltam que, à princípio, à luz da EC 41/03, seria dispensada a comprovação da idade mínima.

A decisão colegiada ressalta a incidência da exigência etária porque quando sobreveio a Emenda Constitucional n. 49/2020 e a LCE n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.354/2020 (07.03.2020), os requisitos estabelecidos no caput do artigo 12, §7º, da Lei Complementar não haviam sido preenchidos.

O provimento jurisdicional, considerando que o impetrante completará 30 anos de contribuição apenas em junho de 2026 (fls. 3), determinou a incidência do requisito da idade de 55 anos diante da aplicação, “*contrario sensu*” do art. 12, § 7º, da LC 1.354/2020.

A turma julgadora salienta que a ausência do preenchimento dos requisitos sob a égide da legislação anterior determina a incidência da Emenda Constitucional n. 103/19, conforme precedentes desta C. Câmara.

O v. acórdão apresenta fundamentação adequada e pormenorizada.

O provimento enfrentou todas as questões controvertidas e, por isso, não há omissão a ser dissipada.

Percebe-se que a parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese, “*não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

Se a parte apresenta inconformismo com o resultado, deve se valer dos meios de impugnação cabíveis.

Conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito”*. (STJ, REsp n. 663.578/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.2005).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio”* (STJ, AgInt no AREsp 1493041/SP, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.10.2020).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator